



CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00171

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor
DEPUTADO LUIZ SÉRGIO

Partido
PT

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 5º da Medida Provisória n.º 595/2012 o inciso:

“Art. 5º - São essenciais aos contratos de concessão e arrendamento as cláusulas relativas:

(...)

“XVIX – à solução de controvérsias relacionadas com o contrato e sua execução, incluindo a conciliação e a arbitragem”.

JUSTIFICATIVA

A proposta de inserção do dispositivo acima busca delimitar as formas de resolução de conflitos, prestigiando o instituto da arbitragem, previsto pela Lei 9.307/96.

Com o passar dos anos, a arbitragem sedimentou-se como instrumento eficaz para dirimir litígios das mais variadas origens em todo o território nacional. O Judiciário firmou jurisprudência uníssona no sentido de incentivar o seu uso, inclusive em contratos administrativos. É a orientação que se colhe do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do AgRg no MS 11.308/DF, quando o voto condutor do Ministro Luiz Fux consignou que *“Em verdade, não há que se negar a aplicabilidade do juízo arbitral em litígios administrativos, em que presente direitos patrimoniais do Estado, mas ao contrário, até mesmo incentivá-la, porquanto mais célere, nos termos do artigo 23 da Lei 8987/95, que dispõe acerca de concessões e permissões de serviços e obras públicas, que prevê em seu inciso XV, entre as cláusulas essenciais do contrato de concessão de serviço público, as relativas ao “foro e ao modo amigável de solução de divergências contratuais”*” (AgRg no MS 11.308, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 14.8.2006).

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012, às 21h20
Thiago Castro, Mat. 229754

No mesmo sentido, há precedente ainda mais recente do STJ: REsp 904.813, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 28.2.2012, dentre tantos outros oriundos daquela mesma Corte.

O reconhecimento da viabilidade de utilização do instituto arbitral como forma eficaz de solução de litígios também perante o Poder Público – evidentemente, no que tange a direitos disponíveis –, está consagrado inclusive em diplomas legais relacionados a contratos administrativos.

A Lei que regulamenta as PPPs (de n.º 11.079/2004), por exemplo, inclui dentre as previsões que podem constar do instrumento contratual “*o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato*” (art. 11, III).

Do mesmo modo, também a Lei de Concessões (de n.º 8.987/95) teve dispositivo idêntico adicionado ao seu conteúdo pela Lei n.º 11.196/2005. Trata-se do art. 23-A, o qual preceitua que “*O contrato de concessão poderá prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa nos termos da Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996*”.

Por fim, há que se ressaltar que a lei que criou a ANTAQ, a ANTT e o DNIT e reestruturou a sistemática dos transportes aquaviários e terrestres (Lei n.º 10.233/2001), também traz disposições alusivas à possibilidade de instaurar a arbitragem em caso de sobrevirem conflitos na relação contratual das agências com suas permissionárias e concessionárias. É o que se depreende dos arts. 35, XVI, e 39, XI. Em ambos os dispositivos, prevê-se como obrigatórias nos contratos as cláusulas relativas a “*regras sobre solução de controvérsias relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem*”.

Logo, em atenção ao desenvolvimento da arbitragem no país e à sua consolidação como instrumento útil e eficaz de resolução de conflitos, propõe-se a inserção no art. 5º, da MP 595, de inciso adicional expressamente tratando da necessidade de o instituto constar dos contratos como mecanismo passível de utilização. Propõe-se redação idêntica à constante da Lei nº 10.233/2001, já aplicável aos contratos de concessão, arrendamento e autorização, para evitar qualquer dificuldade hermenêutica.

PARLAMENTAR

